



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 763, DE 2025.**

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 763/2025

SBT-A n.1

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos – PNQFTE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos – PNQFTE, destinado à capacitação de mulheres para atuarem nos setores de turismo, recepção de eventos e hospitalidade, com prioridade para chefes de família monoparental e mães de pessoas com deficiência.

Art. 2º São objetivos do **Programa**:

I – promover a capacitação profissional gratuita de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica;

II – incentivar a inclusão de mulheres no mercado de trabalho, formal e informal, dos setores de turismo e eventos;

III – fornecer suporte e orientação para o desenvolvimento de habilidades técnicas e interpessoais;

IV – estimular a independência financeira das beneficiárias;

V – Contribuir para a promoção da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Art. 3º Poderão participar do Programa as mulheres que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – ser chefe de família monoparental;

II – ser mãe de pessoa com deficiência, independentemente do grau de dependência do filho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB

SBT-A 1 CTRAB => PL 763/2025



* C D 2 5 8 6 9 0 4 5 4 5 0 0 *

III – encontrar-se em situação de desemprego ou subemprego;

IV – possuir renda familiar per capita de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo nacional.

Art. 4º O Programa Nacional de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos será implementado pela União, em cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, bem como em parceria com instituições do Sistema S, universidades e empresas do setor de turismo e eventos.

Art. 5º As participantes do Programa terão acesso a:

I – cursos presenciais e a distância nas áreas de turismo, hotelaria, recepção de eventos, atendimento ao cliente e idiomas;

II – auxílio financeiro para transporte e alimentação durante o período de capacitação;

III – creches e serviços de apoio para assistência no cuidado dos filhos;

IV – parcerias voltadas ao encaminhamento para o mercado de trabalho;

V – certificação reconhecida pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º O financiamento do Programa ocorrerá mediante:

I – recursos orçamentários da União;

II – convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

III – contribuições do Fundo Nacional de Turismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258690454500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates